



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PI 880/2020

PROJETO DE LEI Nº**(Do senhor DEPUTADO DELMASSO)****L I D O**

Em, 04/02/2020

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 9/12/19 às 17h	
	22089
Assinatura	Matrícula

"Institui as Diretrizes para a Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular e dá outras providências".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 880/2020

Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visem valorizar o artesão do Distrito Federal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º A Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato.

II - realização de Feiras e Exposições que visem a produção e comercialização de produtos artesanais;

III - integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV - adoção de medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

V - identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI - mapeamento do setor artesanal do Distrito Federal, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

VII - adoção de métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - destinação de incentivo aos empreendimentos de artesanato no Distrito Federal;

IX - criação da Rede Distrital do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - promoção do desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

XI – facilitação do acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal:

I - associações;

II – cooperativas;

III - pequeno empresário;

IV - microempresários e micro empresários individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015.

§1º o artesanato produzido na forma do inciso IV, do art.3º, desta Lei tem presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

§ 2º Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II - aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

IV - aqueles que realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 4º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do artesanato previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Distrital do Artesanato Popular.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo propor a aprovação de Projeto de Lei com vistas a instituir diretrizes para a Política Distrital de Fomento ao Artesanato, com vistas, sobretudo, de fortalecer o mercado artesão e consequentemente gerar maior riqueza do Setor Produtivo.

O crescimento do desemprego constitui questão um tanto quanto sensível para a sociedade distrital que clama pela geração de mais vagas de trabalho, sendo a apresentação da presente proposta mais uma alternativa para fomento, no presente caso, do setor artesão que seguramente possui grande possibilidade de aquiescer a economia distrital e assim gerar circulação de riqueza.

Importante acrescentar que a presente proposta se alinha ao desejo do Poder Público de valorizar e desenvolver a cultura local, dar prioridade as demandas da sociedade por ampliação do mercado de trabalho e ainda, ao preservar os interesses gerais e coletivos, tudo conforme disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal quando em seu art.3º institui os objetivos prioritários de nossa amada Capital Federal.

A intenção aqui com a apresentação de diretrizes para a Política de Fomento ao Artesanato do Distrito Federal é acima de tudo é orientar a elaboração da presente política com vistas a promover o crescimento e estabelecimento do trabalho artesão no âmbito do Distrito Federal.

Finalmente, por valorizar o artesanato local e também por nutrir o desejo de ver o Distrito Federal com um artesanato forte e de impacto apto a gerar empregos e circulando riqueza é que

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 880 / 2020

Folha Nº 028

rogo pela aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala de Sessões,

(Assinado Eletronicamente)

Deputado **DELMASSO**

Autor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. **00134**, Deputado(a) Distrital, em 09/12/2019, às 16:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0020685** Código CRC: **F21CA765**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00014794/2019-89

0020685v3

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 880 / 2020

Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 880/20** que “Institui as Diretrizes para a Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (REPUBLICANOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 880 / 2020
Folha Nº 048